

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Monte Santo



ÍNDICE DO DIÁRIO

PREGÃO ELETRÔNICO

RESPOSTA AOS RECURSOS / DECISÃO DOS RECURSOS



RESPOSTA AOS RECURSOS / DECISÃO DOS RECURSOS



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

PJ: 13.698.766/0001-33 – GABINETE DA PREFEITA

JULGAMENTO DE RECURSO

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 131/2023

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SISTEMA REGISTRO DE PREÇO Nº 031/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada, para fornecimento de água mineral, vasilhame, fardo, para atender as necessidades e o consumo diário das Secretarias Municipais, suas unidades e setores

REF.: RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO – DECISÃO.

Ante os FUNDAMENTOS trazidos pela Procuradoria Municipal, Pregoeiro e Equipe de Apoio, acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas, como razões de decidir, proferindo-se a decisão **NEGAR PROVIMENTO** aos Recurso apresentado pelo seguinte recorrente: **GD MAGAZINE COMÉRCIO LTDA.**

Sendo assim permanece a decisão inicial, cuja qual declarou vencedor do certame o licitante **JOSE DE SOUZA SILVA COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS.**

Informe-se na forma da Lei.

Monte Santo – Bahia, 28 de agosto de 2024.

SILVANIA SILVA MATOS

PREFEITA MUNICIPAL



REFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO

INTERESSADOS: GD MAGAZINE COMÉRCIO LTDA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 131/2024

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso, interposto pela empresa **GD MAGAZINE COMÉRCIO LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 10.507.760/0001-43**, através do seu representante legal, contra a decisão que inabilitou a empresa, na decisão no sistema de licitações, licitações-e, na modalidade Pregão Eletrônico nº 031/2024, cujo objeto é contratação de empresa especializada, para fornecimento de água mineral, vasilhame, fardo, para atender as necessidades e o consumo diário das Secretarias Municipais, suas unidades e setores

No dia 22 de agosto de 2024, foi iniciada a disputa do lote 01 do referido Pregão Eletrônico, consagrando-se arrematante o licitante JOSE DE SOUZA SILVA COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS, foram analisados os documentos de habilitação e as propostas de preços, tanto a inicial como a realinhada, sendo, posteriormente, foi confirmado que o licitante cumpriu com as exigências do edital, em seguida o mesmo foi declarado vencedor.

No dia 22/08/2024, as 11h:53min, o licitante RAILDO ANDRADE DE BRITO, foi considerado vencedor, no sistema, em seguida, no mesmo dia, as 11h:53min, foi aberto o prazo para manifestar interesse de recurso conforme determina a lei e o edital, concedendo um prazo de 30 (trinta) minutos, conforme item 18.2 do edital. Passado o prazo determinado, não houve manifestação de intenção de interpor recurso. O recorrente não manifestou intenção de recurso

1

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000



REFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

somente apresentou seu recurso, sem a devida manifestação, sendo assim em desacordo do que estava previsto no edital e determinado no sistema de licitação.

Vejamos o que determina a Lei 14.133/2021, em seu artigo 165:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico. § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições: I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;" (grifo nosso)

Vejamos o que determina o edital, em seu item 18.2:

"18.2. O Recurso deverá ser manifestado via sistema no prazo de 30 (trinta) minutos após declarado vencedor, não manifestado no sistema poderá ser feito mediante e-mail, para o endereço já informado, no prazo de até duas horas após a decisão de vencedor;"

2

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000



REFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

Diante do que determina a Lei e o Edital, o recorrente descumpriu a necessidade de manifestar antes de interpor recurso.

DA DECISÃO

Toda análise e decisão do Processo Licitatório, cumpriu com os Princípios que regem a Licitação, em especial ao Princípio da Ética, Legalidade, Eficiência, Competitividade, Impessoalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, cumpriu o que determina a Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores.

Desta forma, conforme fundamentado acima, opino por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato.

À face do exposto, permanece a decisão inicial, sendo assim o licitante **JOSE DE SOUZA SILVA COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS**, permanece habilitado no processo licitatório Pregão Eletrônico nº 031/2024.

Encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Monte Santo Bahia, 28 de agosto de 2024.

Danilo Rabello Costa

Pregoeiro

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000

3



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

PJ: 13.698.766/0001-33 – GABINETE DA PREFEITA

JULGAMENTO DE RECURSO

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 130/2023

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SISTEMA REGISTRO DE PREÇO Nº 030/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada, para fornecimento forma parcelada de carnes vermelhas, carnes brancas, proteínas, para atender as demandas das Secretarias Municipais, suas Unidades e Setores.

REF.: RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO – DECISÃO.

Ante os FUNDAMENTOS trazidos pela Procuradoria Municipal, Pregoeiro e Equipe de Apoio, acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas, como razões de decidir, proferindo-se a decisão **NEGAR PROVIMENTO** aos Recurso apresentado pelo seguinte recorrente: **SUPERMERCADO SANTA RITA LTDA.**

Sendo assim permanece a decisão inicial, cuja qual declarou vencedor do certame o licitante **M&C SERAPIAO COMERCIO LTDA.**

Informe-se na forma da Lei.

Monte Santo – Bahia, 28 de agosto de 2024.

SILVANIA SILVA MATOS
PREFEITA MUNICIPAL

Praça Professor Salgado, nº. 200, Centro – CEP 48.800-000 - Monte Santo/Bahia
Telefax: (75) 3275-1124 – Email: gabineteprefeitamontesanto@gmail.com



REFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO

INTERESSADOS: SUPERMERCADO SANTA RITA LTDA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 130/2024

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso, interposto pela empresa **SUPERMERCADO SANTA RITA LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 30.809.804/0001-05**, através do seu representante legal, contra a decisão que habilitou a empresa, na decisão no sistema de licitações, licitações-e, na modalidade Pregão Eletrônico nº 030/2024, cujo objeto é contratação de empresa especializada, para fornecimento forma parcelada de carnes vermelhas, carnes brancas, proteínas, para atender as demandas das Secretarias Municipais, suas Unidades e Setores.

No dia 22 de agosto de 2024, foi aberto o prazo para manifestar interesse de recurso, no mesmo dia e dentro do prazo a empresa manifestou interesse em interpor recurso, via sistema de licitações. Em seguida foi aberto o prazo recursal, no dia 23/08/2024 foi interposto recurso, via sistema, dentro do prazo recursal. O recorrente apresentou seu recurso dentro do prazo previsto em Lei e dentro do prazo previsto no Edital, sendo seu recurso tempestivo e levado a mérito.

DOS FATOS

No dia 22 de agosto de 2024, ocorreu a disputa de lances do referido Pregão Eletrônico, onde consagrou-se arrematante o licitante M&C SERAPIAO COMERCIO LTDA, após análises de documentos e envio da proposta realinhada, a empresa foi considerada vencedora.

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000

1



REFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

A recorrente alegou que a empresa considerada vencedora teria descumprido as exigências do edital. Apresentou um capital social divergente do que foi exigido no edital.

DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão se rege pelo Edital da Pregão Eletrônico nº 030/2024, pela Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço dos recursos e passo a esclarecer.

Primeiramente vale esclarecer que o que está sendo atacado em matéria recursal é o fato de a empresa **M&C SERAPIAO COMERCIO LTDA**, ter sido habilitada, conforme decisão do Pregoeiro e Equipe, conforme exposto no sistema de licitação.

Sendo assim foram analisadas cada alegação interposta no recurso. Conforme a seguir:

Sobre a exigência de capital social mínimo, foi exigida uma porcentagem de até 10%, porém a empresa vencedora apresentou um capital de 9,8%, o que foi alegado pela recorrente, notamos que a empresa vencedora apresentou a melhor proposta, pois apresentou sua proposta com menor preço e cumpriu com todas as documentações do edital.

Sobre a alegação do recorrente, deve-se atentar que é mero formalismo, já que é uma diferença mínima onde os 0,2% não é suficiente para concluir que a empresa não conseguirá cumprir com o contrato. Além do mais com base no Princípio da Razoabilidade, que norteia o Processo Licitatório, que visa assegurar que os atos da administração pública sejam conduzidos de maneira justa, proporcional e adequada ao fim que se pretende atingir. A razoabilidade exige que os meios escolhidos pela administração pública sejam adequados para atingir o fim desejado. Em outras palavras, a medida adotada deve ser eficaz para alcançar os objetivos pretendidos pela administração, sem ser arbitrária ou desproporcional. Portanto, o princípio da razoabilidade serve como uma ferramenta para evitar o formalismo excessivo e garantir que as

2

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000



REFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

decisões administrativas sejam justas e proporcionais, sempre tendo em vista o interesse público.

Conforme informado acima, cita-se o Acórdão nº 1.707/2014 - Plenário. Esse acórdão reafirma a importância da aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade nos processos licitatórios. O TCU destacou que a administração pública deve observar esses princípios ao interpretar e aplicar as normas licitatórias, evitando formalismos excessivos que possam comprometer a competitividade e a eficiência do processo. O Acórdão nº 1.707/2014 orienta que as exigências editalícias devem ser compatíveis com a natureza e a complexidade do objeto licitado, e que a administração deve evitar a imposição de requisitos que possam se revelar desnecessários ou excessivamente restritivos, sob pena de ofensa ao princípio da razoabilidade.

DA DECISÃO

Toda análise e decisão do Processo Licitatório, cumpriu com os Princípios que regem a Licitação, em especial ao Princípio da Ética, Legalidade, Eficiência, Competitividade, Impessoalidade, Razoabilidade, cumpriu o que determina a Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores.

Desta forma, conforme fundamentado acima, opino por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato.

À face do exposto, permanece a decisão inicial, sendo assim o licitante **M&C SERAPIAO COMERCIO LTDA**, permanece habilitado no processo licitatório Pregão Eletrônico nº 030/2024.

Encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Monte Santo Bahia, 28 de agosto de 2024.

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000

3



REFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

Danilo Rabello Costa

Pregoeiro

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000

4



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO

PJ: 13.698.766/0001-33 – GABINETE DA PREFEITA

JULGAMENTO DE RECURSO

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 112/2023

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SISTEMA REGISTRO DE PREÇO Nº 025/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada, para fornecimento forma parcelada de Pães, bolos e torradas, para atender as demandas das Secretarias Municipais, suas Unidades e Setores.

REF.: RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO – DECISÃO.

Ante os FUNDAMENTOS trazidos pela Procuradoria Municipal, Pregoeiro e Equipe de Apoio, acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas, como razões de decidir, proferindo-se a decisão **NEGAR PROVIMENTO** aos Recurso apresentado pelo seguinte recorrente: **SUPERMERCADO SANTA RITA LTDA.**

Sendo assim permanece a decisão inicial, cuja qual declarou vencedor do certame o licitante **RAILDO ANDRADE DE BRITO.**

Informe-se na forma da Lei.

Monte Santo – Bahia, 28 de agosto de 2024.

SILVANIA SILVA MATOS
PREFEITA MUNICIPAL

Praça Professor Salgado, nº. 200, Centro – CEP 48.800-000 - Monte Santo/Bahia
Telefax: (75) 3275-1124 – Email: gabineteprefeitamontesanto@gmail.com



REFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO

INTERESSADOS: SUPERMERCADO SANTA RITA LTDA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 112/2024

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso, interposto pela empresa **SUPERMERCADO SANTA RITA LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 30.809.804/0001-05**, através do seu representante legal, contra a decisão que inabilitou a empresa, na decisão no sistema de licitações, licitações-e, na modalidade Pregão Eletrônico nº 025/2024, cujo objeto é contratação de empresa especializada, para fornecimento forma parcelada de Pães, bolos e torradas, para atender as demandas das Secretarias Municipais, suas Unidades e Setores.

No dia 15 de agosto de 2024, foi iniciada a disputa do lote 01 do referido Pregão Eletrônico, consagrando-se arrematante o licitante RAILDO ANDRADE DE BRITO, foram analisados os documentos de habilitação e as propostas de preços, tanto a inicial como a realinhada, sendo, posteriormente, foi confirmado que o licitante cumpriu com as exigências do edital, em seguida o mesmo foi declarado vencedor.

No dia 22/08/2024, as 11h:36min, o licitante RAILDO ANDRADE DE BRITO, foi considerado vencedor, no sistema, em seguida, no mesmo dia, as 11h:37min, foi aberto o prazo para manifestar interesse de recurso conforme determina a lei e o edital, concedendo um prazo de 30 (trinta) minutos, conforme item 18.2 do edital. Passado o prazo determinado, não houve manifestação de intenção de interpor recurso. O recorrente manifestou intenção de recurso as

1

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000



REFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

21h:58min do dia 22/08/2024, sendo assim fora do prazo previsto no edital e determinado no sistema de licitação.

Vejamos o que determina a Lei 14.133/2021, em seu artigo 165:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico. § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições: I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;" (grifo nosso)

Vejamos o que determina o edital, em seu item 18.2:

"18.2. O Recurso deverá ser manifestado via sistema no prazo de 30 (trinta) minutos após declarado vencedor, não manifestado no sistema poderá ser feito mediante e-mail, para o endereço já informado, no prazo de até duas horas após a decisão de vencedor;"

2

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000



REFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

Diante do que determina a Lei e o Edital, o recorrente descumpriu a necessidade de manifestar antes de interpor recurso.

DA DECISÃO

Toda análise e decisão do Processo Licitatório, cumpriu com os Princípios que regem a Licitação, em especial ao Princípio da Ética, Legalidade, Eficiência, Competitividade, Impessoalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, cumpriu o que determina a Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores.

Desta forma, conforme fundamentado acima, opino por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato.

À face do exposto, permanece a decisão inicial, sendo assim o licitante **RAILDO ANDRADE DE BRITO**, permanece habilitado no processo licitatório Pregão Eletrônico nº 025/2024.

Encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Monte Santo Bahia, 28 de agosto de 2024.

Danilo Rabello Costa

Pregoeiro

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200,
CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000

3